



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04115/16

EMENTA: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2015. **Embargos de Declaração** em face de decisões consubstanciadas através do **Acórdão APL TC 00260/2018**. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 0413/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2015.

Cuida-se nesse momento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo ex-gestor, Sr. Caubi Pereira Alves, contra decisão deste Tribunal consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00260/2018**, publicado em 21/05/2018.

Os presentes embargos foram opostos em **30/05/2018**, revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão questionada foi no sentido de:

- 1) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves;
- 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 3) *Aplicar multa* pessoal ao Sr. CAUBI PEREIRA ALVES, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e equivalentes a 102,90 UFR-PB, por transgressão à norma constitucional e legais (LRF, lei 4.320/64 e lei previdenciária), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) Recomendar à Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo (art. 29-A, inciso I da CF/88); de modo a evitar a repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

O recorrente ataca o item 3 (aplicação de multa) da referida decisão, alegando, em suma, o seguinte:

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04115/16

- As situações que ensejaram a aplicação da mesma tratam de assuntos relacionados a recolhimento de INSS, cujo valor segundo decisão desta EGRÉGIA CORTE DE CONTAS, foi em valores inferiores ao devido ao INSS;
- Trechos do voto evidenciam que houve o recolhimento majoritário da contribuição, o que justificaria a recomendações por este Pleno de Contas, porém não caberia a aplicação de multa, sobretudo por não vislumbrar in caso quaisquer requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa;
- Trata-se da Prestação de contas do primeiro exercício do gestor CAUBI PEREIRA ALVES, o qual demonstra a responsabilidade e comprometimento com metas exigidas pela Legislação, tendo em vista não ter havido quaisquer irregularidades na execução orçamentária deste Poder;
- Deve esta Corte fazer uso do princípio da equidade, agindo com prudência, para excluir ou diminuir a multa aplicada ao gestor, haja vista a inexistência de dolo, ante os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
- O artigo sobre o qual se encontra alicerçado o Acórdão objurgado, nos esclarece que a multa deve ser aplicada ao infrator de norma legal, principalmente àqueles que agem com dolo contra a administração pública, o que não é o caso dos autos.
- Seja conhecido e ao final provido com a finalidade de que seja reconsiderada a decisão que aplicou multa pessoal ao gestor de R\$4.928,35, excluindo-a, e, em eventual hipótese da manutenção de multa, que esta seja ao menos reduzida, e/ou ao final seja concedido o parcelamento do valor eventualmente consignado

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ressalto que a multa aplicada teve por razão o inadequado preenchimento do demonstrativo da dívida flutuante e, bem assim, ausência do registro individualizado das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04115/16

consignações, contrariando as normas contábeis aplicáveis à matéria e, também, ao princípio da Transparência, além de Déficit na execução orçamentária, Gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucional, cuja ultrapassagem representou 0,14% e Não recolhimento de contribuições patrimoniais à Receita Federal do Brasil, fatos esses bem evidenciados nas fundamentações da decisão e nos relatórios de Auditoria constante nos autos.

Cumpre destacar também que o tribunal aplicou multa correspondente a 50% do valor máximo constante na Portaria 021/2015, o que denota a proporcionalidade da mesma, na visão do relator, às irregularidades constatadas.

Sobre o fato acima descrito, remeto ao que dispõe o art. 201, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

...

VII - 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

Portanto, no meu sentir, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Quanto ao pedido de parcelamento, carece de comprovação de que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos ao Acórdão APL TC 00260/2018 e, no mérito, negue-lhe provimento**, permanecendo intactos os termos da decisão recorrida, notificando-se o interessado para que apresente no prazo regimental a comprovação de não pode arcar com o pagamento da multa de uma só vez, para posterior deliberação sobre o pedido de parcelamento.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04115/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04116/16, referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos, e
2. **No mérito, negar-lhes provimento**, mantendo-se o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00260/2018;
3. **Notificar** o Sr. Caubi Pereira Alves, ex-gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso para que apresente no prazo regimental a comprovação de que não pode arcar com o pagamento da multa de uma só vez, para posterior deliberação sobre o pedido de parcelamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de junho de 2018.

Assinado 28 de Junho de 2018 às 13:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2018 às 14:35



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL